



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 09 de JUL 2018
Presidente

PROJETO DE LEI

227

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A REALIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO DE FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL operação de crédito de financiamento até o valor de R\$ 50.000.000,00, (cinquenta milhões de reais) no âmbito do programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, nos termos da Resolução do CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e suas alterações ou outra que vier substituí-la, destinados à realização de Despesas de Capital – Financiamento de Despesas de Capital de obras gerais de infraestrutura urbana, galerias pluviais, drenagens, canalizações de córregos e ribeirões, pavimentação asfáltica e recapeamento de diversas vias públicas no município, trincheiras, pontes, pontilhões, terminais de ônibus, ciclovias e ciclofaixas, elaboração de projetos e cálculos, desapropriações, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - As obras definidas no âmbito do referido programa são as seguintes:

- I – construção de ponte sobre o Córrego Ribeirão Preto, com prolongamento da Rua Antônio Milena até a Av. Eduardo Andréa Matarazzo (Via Norte);
- II – construção de ponte sobre o Córrego Ribeirão Preto, com prolongamento da Rua D. Pedro II até a Av. Eduardo Andréa Matarazzo (Via Norte), interligando à Rua São Francisco;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- III – construção de ponte sobre o Córrego Ribeirão Preto, interligando a pista centro-bairro da Av. Eduardo Andréa Matarazzo (Via Norte) à Av. Rio Pardo;
- IV – construção de alça de acesso da Rua Maranhão à pista bairro - centro da Av. Eduardo Andréa Matarazzo (Via Norte);
- V – construção de ponte sobre o Córrego Retiro Saudoso, interligando a Av. Presidente Kennedy à Av. Alzira Couto Machado;
- VI – construção de trincheira pela Av. Presidente Kennedy, sob viaduto da Av. Presidente Castelo Branco;
- VII – construção de pontilhão sobre a ferrovia na Rua Campinas;
- VIII - construção de 2 (duas) pontes para adequação viária nas intersecções da Av. Maurílio Biagi com a Av. Leão XIII, Rua Domingos Adilson Canesin e Rua Olderige Margarido;
- IX – construção de Terminal Urbano Sudoeste para embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo, em área na região do bairro Vila Virgínia e/ou adjacências; e
- X - obras gerais de infraestrutura urbana.

§ 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no **caput** deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar as contas centralizadoras das receitas vinculadas oferecidas como garantias, quais sejam, FPM - Fundo de Participação dos Municípios.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º - Fica, ainda, autorizada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), proveniente de Operação de Crédito de Financiamento com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa de Financiamento à Infraestrutura e Saneamento - FINISA, objetivando à realização de Despesas de Capital – Obras e Saneamento no município.

Art. 6º - Os recursos para atendimento do presente crédito especial correrão por conta de excesso de arrecadação oriundos da Operação de Crédito, na codificação orçamentária 02.14.20-15.451.10116.1.0208-07.100.175-4.4.90.51 – Obras e Instalações.

Art. 7º - Ficam compatibilizadas as Peças Orçamentárias do Município, Plano Plurianual – (PPA) 2018/2021 Lei Municipal nº 14.116 de 20 de dezembro de 2007, Diretrizes Orçamentárias (LDO) Lei Municipal nº 14.036 de 31 de agosto de 2017, as alterações acima para o exercício de 2018.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

Carta Consulta Setor Público – FINISA


Ribeirão Preto – SP, 19 de Setembro de 2018

À
Superintendência regional de Ribeirão Preto/SP
Avenida Braz Olaia Acosta, 1975
CEP: 14026-610
Ribeirão Preto/SP


Prezados Senhores,

1. Encaminho a presente Carta-Consulta e seus anexos contendo as informações necessárias à realização dos processos de enquadramento e habilitação de proposta de financiamento formulada no âmbito do FINISA, declarando, neste ato, possuir pleno conhecimento que a presente proposta está condicionada à conclusão favorável das análises técnicas de risco e capacidade de pagamento, à obtenção de autorização da STN e à aprovação do crédito pela Caixa Econômica Federal.

Atenciosamente,



Prefeito Municipal de Ribeirão Preto
Antonio Duarte Nogueira Junior
RG:13.769.883-5
CPF:048.048.818-59

Recebi 3/10/18
horas

Assinatura

Carta Consulta Setor Público – FINISA


Ribeirão Preto – SP, 19 de Setembro de 2018

À
Superintendência regional de Ribeirão Preto/SP
Avenida Braz Olaia Acosta, 1975
CEP: 14026-610
Ribeirão Preto/SP

Prezados Senhores,

1. Encaminho a presente Carta-Consulta e seus anexos contendo as informações necessárias à realização dos processos de enquadramento e habilitação de proposta de financiamento formulada no âmbito do FINISA, declarando, neste ato, possuir pleno conhecimento que a presente proposta está condicionada à conclusão favorável das análises técnicas de risco e capacidade de pagamento, à obtenção de autorização da STN e à aprovação do crédito pela Caixa Econômica Federal.

Atenciosamente,



Prefeito Municipal de Ribeirão Preto
Antonio Duarte Nogueira Junior
RG:13.769.883-5
CPF:048.048.818-59

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

Nome do Proponente: MUNICIPIO DE RIBEIRÃO PRETO	CNPJ/MF: 56.024.581/0001-56
Endereço: Praça Barão do Rio Branco S/N	Cep 14.010-140
Município RIBEIRÃO PRETO	UF SP
Endereço eletrônico coordenadoria@projetos.pmrp.com.br	Telefone / FAX nº (16) 3632-3192
Nome do Representante Legal: Antônio Duarte Nogueira Junior	
Pessoa(s) autorizada(s) a tratar do pleito: (contatos) Graziela Giussani Sanches Rodrigues	Telefone / FAX nº 061-99149-0000
Endereço eletrônico: Gragiussani1@hotmail.com	

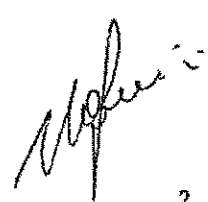
2) SETOR

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> ENERGIA | <input type="checkbox"/> PETRÓLEO E GÁS |
| <input type="checkbox"/> TRANSPORTES | <input type="checkbox"/> NAVAL |
| <input type="checkbox"/> SANEAMENTO AMBIENTAL | <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS (Despesa de Capital) |
| <input type="checkbox"/> SANEAMENTO INDUSTRIAL | |

3) TIPOLOGIA DO EMPREENDIMENTO

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> GERAÇÃO | <input type="checkbox"/> RESÍDUOS SÓLIDOS |
| <input type="checkbox"/> TRANSMISSÃO | <input type="checkbox"/> RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO |
| <input type="checkbox"/> RODOVIÁRIO | <input type="checkbox"/> DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL |
| <input type="checkbox"/> AEROPORTUÁRIO | <input type="checkbox"/> ESTALEIRO |
| <input type="checkbox"/> ABASTECIMENTO DE ÁGUA | <input checked="" type="checkbox"/> OUTROS (Despesa de Capital) |
| <input type="checkbox"/> ESGOTAMENTO SANITÁRIO | |

4) PRODUTOS APOIADOS



Carta Consulta Setor Público – FINISA

Produto:

Obras de infraestrutura urbana, galerias pluviais, drenagens, canalizações de córregos e ribeirões, pavimentação asfáltica e recapeamento, trincheiras, pontes, pontilhões, terminais de ônibus, ciclovias e ciclofaixas, elaboração de projetos e cálculos, desapropriações no município de Ribeirão Preto.

Localização:

No Município de Ribeirão Preto

Período de implantação (se houver)

Data início	Data Fim
01/02/2019	30 / 12 / 2020

Licitação (se houver) (informar, se houver, contrato(s) administrativo (s); constar prazo de conclusão/aquisição):

Não há.

Publicação do contrato no Diário Oficial:

Não há.

Vinculação do produto (informar, se for o caso, a vinculação do produto a programas de governo):

Não há.

Estágio do produto

Em elaboração o detalhamento das ações.

5 – CARACTERIZAÇÃO FINANCEIRA DA PROPOSTA

Valor do Financiamento:

R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Reais).

Quantidade de parcelas a desembolsar: 05 parcelas.

Valor a ser desembolsado por parcela (quadrimestrais):

- 1ª de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões)
- 2ª de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões)
- 3ª de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões)
- 4ª de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões)
- 5ª de R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões)
- 6ª de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões)

Periodicidade dos desembolsos: Quadrimestral

Garantia(s) do financiamento: FPM

Carta Consulta Setor Público – FINISA

5.1 – OPERAÇÕES VINCULADAS À PRESENTE PROPOSTA, PARA AS QUAIS SE PRETENDE APLICAR O FINISA

Código da ação orçamentária	Nome do Orçamento	Produtos apoiados	Valores (R\$)	
			Valor do Investimento	Valor do Financiamento
02.14.20-15 451.10116.10208- 07.100.175- 4.4.90.51	Infraestrutura e Saneamento-FINISA	Obras no Município	50.000.000,00	50.000.000,00

6 – LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Produto	Identificação da Licença
Pontes	Em elaboração

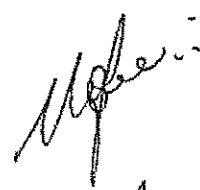
7 – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Descrição do item	Quantidade

8 – INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

	Data de publicação
Plano Plurianual – Lei nº 14116/2017	20/12/2017
Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 14036/2017	31/08/2017
Lei Orçamentária Anual – Lei 14119/2017	22/12/2017

9 – ANEXOS APRESENTADOS



Carta Consulta Setor Público – FINISA

1. Declaração a qual ateste a inexistência de inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta.
2. Lei Autorizativa de Contratação FINISA e abertura de Crédito Especial.

10 – OUTROS DADOS RELEVANTES

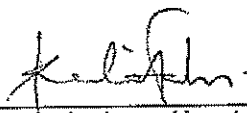
Observação:

Prazo de Carência: 24 meses.
Prazo de amortização: 96 meses.
Prazo Total: 120 meses.

Viabilizada a contratação da presente Carta Consulta, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto se compromete a consignar na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA), durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o financiamento contraído, dotações suficientes à amortização, encargos e demais despesas decorrentes da operação de crédito.

IDENTIFICAÇÃO E RECEBIMENTO (A ser preenchido pela CAIXA, com carimbo e assinatura)

Data: / /	Hora: /
--------------	------------


Responsável pelo recebimento/Assinatura sob carimbo

KEILA FABRI
Supervisor Centr/Filial
Matr. 067816-2 - GIGOV/RP
GE Governo RJbeirão Preto/SP
CAIXA ECONOMICA FEDERAL





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.589, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2017, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei,

R E S O L V E U :

Art. 1º Fica limitado o montante das operações de crédito de cada instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR), nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução entende-se:

I - por órgãos e entidades do setor público:

a) a administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

b) as autarquias e fundações instituídas ou mantidas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

c) as empresas públicas e sociedades de economia mista não financeiras, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, inclusive as sociedades de objeto exclusivo; e

d) os demais órgãos ou entidades dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - por operação de crédito:

a) os empréstimos e financiamentos;

b) as operações de arrendamento mercantil;

c) a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos órgãos e entidades do setor público mencionados no inciso I, alínea "c", deste parágrafo, exclusive a aquisição definitiva de ações de sociedades de economia mista;

d) a concessão de garantias de qualquer natureza; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

e) toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, em concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza, inclusive com uso de derivativos financeiros.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no **caput** as operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União.

§ 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeitas à elaboração de Demonstrações Contábeis consolidadas do Conglomerado Prudencial, nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, devem apurar o limite de que trata o **caput** de forma consolidada.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem destacar parcela do PR para aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, que será deduzida do PR para efeito do cálculo de todos os limites operacionais, inclusive daquele previsto no art. 1º desta Resolução.

§ 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem comunicar o exercício da opção prevista no **caput** na forma a ser definida por aquela Autarquia.

§ 2º O saldo devedor das operações de crédito mencionadas neste artigo não integra a base de cálculo do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA), definido no art. 3º da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

Art. 3º Para a realização de novas operações de crédito, nos termos desta Resolução, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem estar enquadradas nos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União e que apresentem estruturas de captação e aplicação vinculadas e idênticas, no que se refere ao prazo e a taxa de juros.

Art. 4º São vedadas às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - a realização de operações de crédito com órgãos e entidades do setor público que estiverem inadimplentes com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - a contratação de novas operações de crédito com órgãos e entidades do setor público caso apresentem pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip);

III - o recebimento de, em qualquer modalidade de operações de crédito, como garantia principal ou acessória, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, bem como cartas de crédito, avais e fianças de responsabilidade direta ou indireta de órgãos e entidades do setor público, correspondentes a compromissos assumidos junto a fornecedores, empreiteiros de obras ou prestadores de serviços; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - a realização de qualquer tipo de operação que importe transferência, a qualquer título, da responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento da dívida para órgãos ou entidades do setor público, ressalvadas as operações com garantia da União.

§ 1º A vedação prevista no inciso III do **caput** não se aplica às operações contratadas pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, nem às operações garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços sacadas contra as entidades definidas na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º Considera-se inadimplente o órgão ou a entidade do setor público que apresentar dívida, total ou parcialmente vencida, por prazo superior a trinta dias.

§ 3º A vedação de que trata o inciso IV do **caput** não se aplica às operações de transferência de controle societário de caráter transitório, entendido como tal o que vigorar por um prazo máximo de 180 dias.

§ 4º A vedação prevista no inciso IV do **caput** não abrange a concessão de garantias por empresas do setor de energia elétrica, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, a sociedade de propósito específico por elas constituída, limitada ao percentual de sua participação na referida sociedade, exclusivamente para realização de investimentos vinculados ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Art. 5º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público será definido para cada exercício em Anexo a esta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá, até o final de cada exercício, o limite vigente para o exercício seguinte, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União.

§ 2º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no **caput** as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;

II - operações descritas na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 1º desta Resolução;

e

III - operações de crédito realizadas pelas Agências de Fomento e pelos Bancos de Desenvolvimento, desde que realizadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 2º desta Resolução.

Art. 6º Fica mantido o Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - divulgar em seu sítio na internet:

a) informações relativas às operações de crédito contratadas ao amparo desta Resolução por órgãos e entidades mencionados no inciso I do § 1º do art. 1º que tenham personalidade jurídica de direito público;

b) informações consolidadas relativas a operações de crédito contratadas ao amparo desta Resolução por órgãos e entidades mencionados no inciso I do § 1º do art. 1º que tenham personalidade jurídica de direito privado;

II - adotar as medidas e baixar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 8º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações de crédito realizadas com:

I - a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), suas subsidiárias e controladas; e

II - as empresas do grupo Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas.

Art. 9º As operações de crédito cuja proposta firme seja protocolada na Secretaria do Tesouro Nacional até 31 de dezembro de 2017 estão sujeitas aos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 1º da Resolução nº 3.453, de 26 de abril de 2007;

II - o art. 3º da Resolução nº 4.403, de 26 de março de 2015;

III - as Resoluções ns. 2.827, de 30 de março de 2001, 2.920, de 26 de dezembro de 2001, 2.945, de 27 de março de 2002, 2.954, de 25 de abril de 2002, 3.049, de 28 de novembro de 2002, 3.129, de 30 de outubro de 2003, 3.153, de 11 de dezembro de 2003, 3.173, de 19 de fevereiro de 2004, 3.174, de 19 de fevereiro de 2004, 3.191, de 29 de abril de 2004, 3.201, de 27 de maio de 2004, 3.204, de 18 de junho de 2004, 3.228, de 26 de agosto de 2004, 3.290, de 3 de junho de 2005, 3.294, de 29 de junho de 2005, 3.313, de 2 de setembro de 2005, 3.327, de 11 de novembro 2005, 3.331, de 28 de novembro de 2005, 3.338, de 23 de dezembro de 2005, 3.365, de 26 de abril de 2006, 3.372, de 16 de junho de 2006, 3.430, de 26 de dezembro de 2006, 3.437, de 22 de janeiro de 2007, 3.438, de 22 de janeiro de 2007, 3.439, de 30 de janeiro de 2007, 3.465, de 29 de junho de 2007, 3.466, de 29 de junho de 2007, 3.508, de 30 de novembro de 2007, 3.529, de 23 de janeiro de 2008, 3.536, de 31 de janeiro de 2008, 3.542, de 28 de fevereiro de 2008, 3.551, de 27 de março de 2008, 3.616, de 30 de setembro de 2008, 3.626, de 30 de outubro de 2008, 3.647, de 26 de novembro de 2008, 3.653, de 17 de dezembro de 2008, 3.686, de 19 de fevereiro de 2009, 3.688, de 19 de fevereiro de 2009, 3.696, de 26 de março de 2009, 3.716, de 17 de abril de 2009, 3.723, de 12 de maio de 2009, 3.727, de 28 de maio de 2009, 3.752, de 30 de junho de 2009, 3.770, de 3 de agosto de 2009, 3.778, de 26 de agosto de 2009, 3.780, de 26 de agosto de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2009, 3.781, de 26 de agosto de 2009, 3.794, de 7 de outubro de 2009, 3.801, de 28 de outubro de 2009, 3.830, de 23 de dezembro de 2009, 3.831, de 13 de janeiro de 2010, 3.835, de 28 de janeiro de 2010, 3.848, de 25 de março de 2010, 3.857, de 27 de maio de 2010, 3.871, de 22 de junho de 2010, 3.878, de 22 de junho de 2010, 3.894, de 29 de julho de 2010, 3.907, de 30 de setembro de 2010, 3.937, de 16 de dezembro de 2010, 3.939, de 16 de dezembro de 2010, 3.940, de 31 de dezembro de 2010, 3.953, de 24 de fevereiro de 2011, 3.958, de 31 de março de 2011, 3.971, de 28 de abril de 2011, 3.976, de 27 de maio de 2011, 3.980, de 31 de maio de 2011, 4.004, de 25 de agosto de 2011, 4.005, de 25 de agosto de 2011, 4.015, de 29 de setembro de 2011, 4.027, de 27 de outubro de 2011, 4.045, de 29 de dezembro de 2011, 4.046, de 26 de janeiro de 2012, 4.085, de 24 de maio de 2012, 4.086, de 24 de maio de 2012, 4.091, de 24 de maio de 2012, 4.098, de 28 de junho de 2012, 4.109, de 5 de julho de 2012, 4.133, de 5 de setembro de 2012, 4.148, de 25 de outubro de 2012, 4.155, de 1º de novembro de 2012, 4.156, de 7 de novembro de 2012, 4.157, de 22 de novembro de 2012, 4.158, de 22 de novembro de 2012, 4.167, de 20 de dezembro de 2012, 4.168, de 20 de dezembro de 2012, 4.169, de 20 de dezembro de 2012, 4.182, de 31 de janeiro de 2013, 4.203, de 28 de março de 2013, 4.225, de 13 de junho de 2013, 4.244, de 28 de junho de 2013, 4.262, de 22 de agosto de 2013, 4.270, de 30 de setembro de 2013, 4.291, de 13 de dezembro de 2013, 4.322, de 27 de março de 2014, 4.332, de 26 de maio de 2014, 4.333, de 26 de maio de 2014, 4.334, de 26 de maio de 2014, 4.341, de 20 de junho de 2014, 4.357, de 31 de julho de 2014, 4.366, de 28 de agosto de 2014, 4.369, de 18 de setembro de 2014, 4.448, de 20 de novembro de 2015, 4.462, de 28 de janeiro de 2016, 4.466, de 25 de fevereiro de 2016, 4.473, de 31 de março de 2016, 4.505, de 20 de julho de 2016, 4.506, de 28 de julho de 2016, 4.531, de 24 de novembro de 2016, 4.556, de 23 de fevereiro de 2017, 4.563, de 31 de março de 2017, 4.564, de 31 de março de 2017, e 4.566, de 27 de abril de 2017.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/6/2017, Seção 1, p. 40/41, e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO

(Anexo incluído pela Resolução nº 4.610, de 30 de novembro de 2017.)

Limite anual para contratação de operações de crédito com órgãos e entidades do setor público a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Ano	Operações com garantia da União	Operações sem garantia da União	Total
2018	Até R\$17.000.000.000,00	Até R\$7.000.000.000,00	Até R\$24.000.000.000,00



227

Prefeitura Municipal de Ribeirão F
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 11468/2018
Data: 09/10/2018 Horário: 09:14
Legislativo -

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2018.

Of. n.º 2.501/2.018-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A REALIZAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO DE FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 07 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar operação de crédito de financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de até R\$ 50.000.000,00, (cinquenta milhões de reais) no âmbito do PROGRAMA FINISA - FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO, nos termos da Resolução do CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017, destinados à realização de Despesas de Capital – Financiamento de Despesas de Capital de obras gerais de infraestrutura urbana, galerias pluviais, drenagens, canalizações de córregos e ribeirões, pavimentação asfáltica e recapeamento de diversas vias públicas no município, trincheiras, pontes, pontilhões, terminais de ônibus, ciclovias e ciclofaixas.

Os recursos provenientes da operação de crédito serão, exclusivamente, aplicados na execução das seguintes obras:

- construção de ponte sobre o Córrego Ribeirão Preto, com prolongamento da Rua Antônio Milena até a Av. Eduardo Andréa Matarazzo (Via Norte);
- construção de ponte sobre o Córrego Ribeirão Preto, com prolongamento da Rua D. Pedro II até a Av. Eduardo Andréa Matarazzo (Via Norte), interligando à Rua São Francisco;
- construção de ponte sobre o Córrego Ribeirão Preto, interligando a pista centro-bairro da Av. Eduardo Andréa Matarazzo (Via Norte) à Av. Rio Pardo;
- construção de alça de acesso da Rua Maranhão à pista bairro - centro da Av. Eduardo Andréa Matarazzo (Via Norte);
- construção de ponte sobre o Córrego Retiro Saudoso, interligando a Av. Presidente Kennedy à Av. Alzira Couto Machado;
- construção de trincheira pela Av. Presidente Kennedy, sob viaduto da Av. Presidente Castelo Branco;
- construção de pontilhão sobre a ferrovia na Rua Campinas;
- construção de 2 (duas) pontes para adequação viária nas intersecções da Av. Maurílio Biagi com a Av. Leão XIII, Rua Domingos Adilson Canesin e Rua Olderige Margarido;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

– construção de Terminal Urbano Sudoeste para embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo, em área na região do bairro Vila Virgínia e/ou adjacências; e

- obras gerais de infraestrutura urbana.

O Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento (FINISA) é uma linha de crédito lançado pela Caixa Econômica Federal, voltada para o setor público e privado, para investimentos de infraestrutura no País.

Conforme programação de carta consulta Setor Público – FINISA a data início da implantação está prevista para 1º de fevereiro de 2019.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELENCIA
IGOR OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A